



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que acresce o art. 64-B na Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 64-B, com a seguinte redação:

‘Art.64B.....

I – 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, para homem e mulher, no caso de segurado com deficiência grave.’

.....”

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva reparar tratamento injusto e desigual estabelecido ao segurado homem acometido de deficiência incapacitante grave.

Diferentemente do tratamento isonômico concedido às mulheres que em condições normais detêm (em regra) duas ou mais jornadas de trabalho (a profissional e a doméstica) e merecem, portanto, um tratamento diferenciado para verem compensadas as diferenças com os homens, fato conhecido na doutrina como “isonomia vertical” que busca “estabelecer mecanismos para estabelecer tratamento igual aos desiguais”, o que se observa no caso de homens e mulheres acometidos por deficiência grave, é que ambos se encontram, sob todos os aspectos, iguados (isonomia horizontal) não carecendo de qualquer medida compensatória para que o princípio isonômico seja atingido, muito pelo contrário, no presente caso homens e mulheres têm as mesmas necessidades e carecem exatamente dos mesmos cuidados e proteção legal.

Sendo assim, estabelecer tempos de contribuição diferenciados para homens e mulheres em situações exatamente idênticas como se observa no caso, acometidos por deficiência grave, seria institucionalizar e legalizar a desigualdade, fato inconcebível.

Acerca das normas que instituem tratamentos discriminatórios, e que devem ser fortemente combatidas, preleciona MORAES:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve se aplicar em relação à



finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Dessa forma, num primeiro momento foi exposta a definição de igualdade, e, outrora, a definição de como a desigualdade é caracterizada, podendo essa última apenas ser utilizada em pequenas situações, observada proporcionalidade, desde que não cause nenhum constrangimento a nenhum tipo de pessoa e também desde que não infrinja o diploma legal. A isonomia formal também deve ser observada no momento em que novas normas são criadas pelos legisladores, afinal, devem estar em conformidade com o princípio da igualdade, sob pena de tal norma ser considerada inconstitucional e ser retirada do ordenamento jurídico, ou mesmo apenas perder a sua eficácia normativa, casos em que não poderão ser aplicadas em situações concretas por não se tratar de uma lei eficaz. (Direito Constitucional, 33ª edição, Atlas, 2017, pp. 36/37).

Por fim, a alteração do inciso I do art. 64-B proporcionará ao servidor estadual acometido por deficiência grave, independentemente do gênero, o alcance e a igualdade perante a sociedade, aposentando-se de forma digna e respeitados os limites físicos, mentais e emocionais advindos de suas limitações.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler